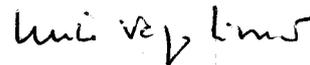


43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição —, **pelo que parece ser de admitir a petição.**

5. Refira-se também que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 24º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 26º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe é dada pela Lei n.ºs 45/2007, de 24 de Agosto, atento o número de assinaturas que reúne, não será obrigatória a audição dos peticionários nem a sua apreciação em plenário, bem como publicação no Diário da Assembleia da República.
6. Finalmente, face à matéria objecto de petição, sugere-se que seja pedida informação sobre este assunto à Sr.ª Ministra da Saúde.

Palácio de S. Bento, 12 de Maio de 2009

A Assessora Jurídica,



(Luísa Veiga Simão)